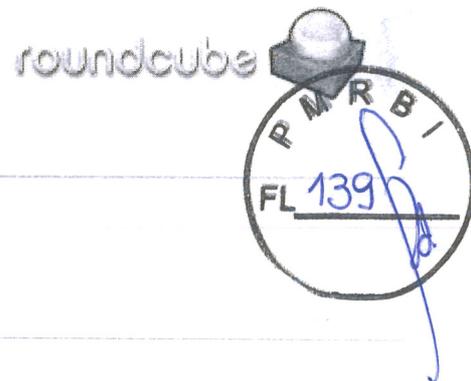


Assunto **Impugnação ao edital 084.2021**
De <licitacao.mg@quarkengenharia.com.br>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2021-10-22 15:42



- 02. HOYLSO CNH.pdf(~1,8 MB)
- 01. 6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.pdf(~475 KB)
- IMPUGNACAO PR 084.2021.pdf(~2,2 MB)
- image001.png(~75 KB)

Prezados, boa tarde!

Referência: PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 0084/2021

Objeto: A presente licitação tem como objeto registro de preços para a aquisição de

luminárias de LED e acessórios, devidamente instalados, para substituição da iluminação pública no perímetro urbano, rural e ginásios de esporte do município de

Rio Bonito do Iguaçu, para o período de 12 (doze) meses, conforme as especificações

descritas no termo de referência (Anexo II).

Segue anexo impugnação, que faz com absoluto respeito aos prazos fixados em Edital e legislação vigente, para a sua revisão, de modo que as licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário e de qualidade.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição.

Att,

Descrição: Descrição: Ass. Bruna Moraes

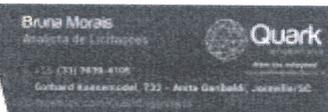


image001.png
~75 KB



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1555465652

PROIBIDO PLASTIFICAR
1555465652

NOME: ROYLSON TREVISOL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF: 3746083 SSP SC

CPF: 029.182.679-00 DATA NASCIMENTO: 02/12/1980

FLIAÇÃO: LUIZ TREVISOL
NOELI GNOATTO TREVISOL

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: C

Nº REGISTRO: 01.043085264 VALIDADE: 10/12/2022 HABILITAÇÃO: 30/12/1998

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JOINVILLE, SC DATA DE EMISSÃO: 18/12/2017

ASSINATURA DO EMISSOR: 96316452481 SC130469700

SANTA CATARINA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 17 de junho de 2021 10:13:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/105381706211462351537>



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 105381706211462351537-1
Data: 17/06/2021 10:00:14
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AI Q08946-C40G



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br



Válber Azevedo de M. Cavalcanti



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a QUARK ENGENHARIA EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/06/2021 11:05:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 105381706211462351537-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be8d29f8a0d6558172b510d85f7f8fa5980e9b854ef75b03da560ea3c8259c5ff6d52a43476c4d87ab9f342e3ddcf58f95cb
e1e1f1fa3d8cd5bbcefd8a59191f



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02818267900-HOYLSOON TREVISOL

QUARK ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº. 12.496.490/0001-48

HOYLSOON TREVISOL, brasileiro, natural de São José do Cedro (SC), nascido em 02/12/1980, casado pelo regime de separação total de bens, engenheiro registrado no CREA-SC sob nº 052048-9, portador do CPF nº. 028.182.679-00 e da Cédula de Identidade nº. 3.746.083-8, emitida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Antônio Bischof, nº 213, Bairro Vila Nova, CEP 89237-321, Município de Joinville, Santa Catarina.

Titular da **QUARK ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400, com ato de constituição arquivado na JUCESC sob o NIRE nº 42206554448, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, pelo presente instrumento, resolve o titular alterar e consolidar o ato constitutivo nas seguintes cláusulas:

1. RERRATIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL DA SOCIEDADE:

1.1. Conforme se observa da 3ª Alteração de Contrato Social da sociedade, registrada em 06/10/2020, sob o NIRE 42600252412, tem-se que o endereço da filial desta sociedade localizada da cidade de Conselheiro Lafaiete/MG foi alterado para a Rua Senador Milton Campos, nº 235, Bairro Centro, CEP 36.400-034;

1.2. Contudo, quando do registro da 5ª alteração do Contrato Social desta sociedade, registrada em 26/04/2021, sob o NIRE 42206554448, constou equivocadamente como sendo endereço da referida filial o antigo endereço, qual seja, na Avenida Prefeito Mário Rodrigues, nº 07, Sala 303, Bairro Centro, CEP 36400-970;

1.3. Assim, neste ato, rerratifica-se o Contrato Social da sociedade, precisamente para que o endereço da filial da sociedade, passe a constar de forma correta, tal qual alterado anteriormente (3ª Alteração de Contrato Social), situado na Rua Senador Milton Campos, nº 235, Bairro Centro, CEP 36.400-034, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG.

2. FEITA A RERRATIFICAÇÃO ACIMA, CONSTANTE DO ITEM 1, A CLÁUSULA 2ª DO CONTRATO SOCIAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"CLÁUSULA 2ª – A sociedade está sediada no município de Joinville/SC, na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400. A sociedade poderá, mediante resolução da titular, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios, departamentos ou outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único: A empresa possui sua filial no município de Conselheiro Lafaiete/MG, na Rua Senador Milton Campos, nº 235, Bairro Centro, CEP 36.400-034,

1/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 20218765398 Protocolo 218765398 de 28/06/2021 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

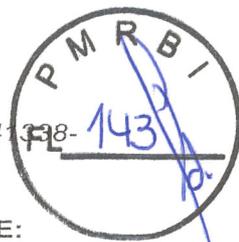
Chancela 254100691318744

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

07/07/2021



inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0002-29 e registrada sob o NIRE nº 3190241338-0, a qual exerce os mesmos objetivos sociais da matriz.”



3. RERRATIFICAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E FILIAL DA SOCIEDADE:

3.1. Conforme se observa da 3ª Alteração de Contrato Social da sociedade, registrada em 06/10/2020, sob o NIRE 42600252412, tem-se que o objeto social da matriz e filial sociedade foi alterado, bem como alterou-se no mesmo ato a redação da cláusula 3ª do Contrato Social da sociedade.

3.2. Contudo, quando do registro da 5ª alteração do Contrato Social desta sociedade, registrada em 26/04/2021, sob o NIRE 42206554448, constou equivocadamente o objeto social da matriz e filial, não considerando as alterações realizadas por intermédio da 3ª alteração do contrato social da sociedade, e ora vigente.

3.3. Assim, neste ato, rerratifica-se o Contrato Social da sociedade, precisamente para que o objeto da matriz e filial da sociedade, passe a constar de forma correta, tal qual alterado anteriormente (3ª Alteração de Contrato Social) e até então vigente.

4. FEITA A RERRATIFICAÇÃO ACIMA, CONSTANTE DO ITEM 3, A CLÁUSULA 3ª DO CONTRATO SOCIAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

CLÁUSULA 3ª – A empresa tem por objeto o ramo de:

- *Serviços técnicos de engenharia como: elaboração e gestão de projetos, supervisão e gerenciamento de contratos e execuções de obras, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos, pareceres de engenharia, georreferenciamento de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;*
- *Serviços de cartografia, topografia e geodésia;*
- *Manutenção e instalações elétricas e mecânicas de transformadores, geradores a óleo diesel ou gasolina, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de telecomunicações residenciais, comerciais, públicas e industriais;*
- *Serviços de cadastro e de inventário informatizado de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;*
- *Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;*
- *Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;*
- *Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;*
- *Serviços de suporte e consultoria em tecnologia da informação e teleatendimento;*
- *Locação de automóveis sem condutor;*
- *Comércio atacadista de pequeno porte especializado de materiais elétricos;*
- *Desenvolvimento, fornecimento e terceirização de software customizáveis e não customizáveis.*

Parágrafo Primeiro: O comércio realizado é de pequeno porte, não havendo a movimentação de grandes cargas no local da empresa.

Parágrafo Segundo: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticados pelos sócios que preenchem tal

2/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 20218765398 Protocolo 218765398 de 28/06/2021 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

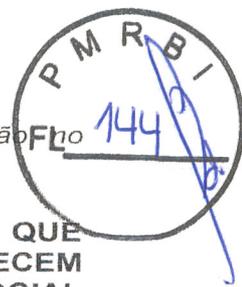
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juccsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254100691318744

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

07/07/2021

condição ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição Fno 144
respectivo órgão fiscalizador.



5. AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE QUE NÃO FORAM OBJETO DE ALTERAÇÃO EXPRESSA PERMANECEM INALTERADAS, PASSANDO O SÓCIO A CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE, QUE VIGORARÁ COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
QUARK ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 12.496.490/0001-48**

NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A presente **Sociedade Empresária Limitada Unipessoal** gira sob o nome empresarial **QUARK ENGENHARIA LTDA.** e utilizará como título de estabelecimento a expressão "**QUARK ENGENHARIA**".

CLÁUSULA 2ª - A sociedade está sediada no município de Joinville/SC, na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-400. A sociedade poderá, mediante resolução da titular, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios, departamentos ou outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único: A empresa possui sua filial no município de Conselheiro Lafaiete/MG, na Rua Senador Milton Campos, nº 235, Bairro Centro, CEP 36.400-034, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0002-29 e registrada sob o NIRE nº 3190241338-0, a qual exerce os mesmos objetivos sociais da matriz.

CLÁUSULA 3ª - A empresa tem por objeto o ramo de:

- Serviços técnicos de engenharia como: elaboração e gestão de projetos, supervisão e gerenciamento de contratos e execuções de obras, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos, pareceres de engenharia, georreferenciamento de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;
- Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- Manutenção e instalações elétricas e mecânicas de transformadores, geradores a óleo diesel ou gasolina, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de telecomunicações residenciais, comerciais, públicas e industriais;
- Serviços de cadastro e de inventário informatizado de pontos de iluminação pública e redes de distribuição de energia;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- Serviços de suporte e consultoria em tecnologia da informação e teleatendimento;
- Locação de automóveis sem condutor;

3/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 20218765398 Protocolo 218765398 de 28/06/2021 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juccsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254100691318744

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

07/07/2021

- Comércio atacadista de pequeno porte especializado de materiais elétricos;
- Desenvolvimento, fornecimento e terceirização de software customizáveis e não customizáveis.



Parágrafo Primeiro: O comércio realizado é de pequeno porte, não havendo a movimentação de grandes cargas no local da empresa.

Parágrafo Segundo: Os atos reservados a competência de profissões legalmente regulamentadas serão exclusivamente praticados pelos sócios que preenchem tal condição ou mediante a contratação de terceiros, detentores de inscrição no respectivo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA 4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 15/09/2010.

Parágrafo único: O prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª – O capital social da sociedade é de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, divididos em 22.000.000 (vinte e duas milhões) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralmente subscritas e integralizadas, de titularidade do sócio da seguinte forma:

SÓCIO	QTDE COTAS	VALOR TOTAL
HOYLSON TREVISOL	22.000.000	R\$ 22.000.000,00
TOTAL	22.000.000	R\$ 22.000.000,00

CLÁUSULA 6ª – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, em havendo capital social a integralizar, responderá pela integralização do mesmo, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro – O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Segundo – As quotas da Sociedade são clausuladas de impenhorabilidade, ficando vedada a liquidação das mesmas por meio de requerimento de credores do sócio, sendo ainda nulas de pleno direito quaisquer transações que onerem as mesmas.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 7ª – Fica desde já estabelecido e facultado à sociedade permitir que a administração possa ser exercida por administrador não-sócio, designado no Ato Constitutivo, Alteração do Ato Constitutivo ou em Ato separado, desde que expressamente autorizado pelo sócio.

CLÁUSULA 8ª – A administração da sociedade será exercida pelo sócio-administrador **HOYLSON TREVISOL**, anteriormente qualificado, com poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, com amplos e gerais poderes de administração dos negócios sociais e prática dos atos necessários ao regular

4/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 20218765398 Protocolo 218765398 de 28/06/2021 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

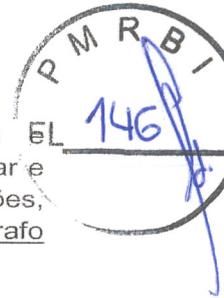
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254100691318744

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

07/07/2021

funcionamento da Sociedade, representando-a em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, enfim, podendo praticar e desempenhar todos os atos necessários para o cumprimento de suas atribuições, assinando isoladamente em tais situações, inclusive quanto ao disposto no Parágrafo Primeiro.



Parágrafo Primeiro – Os poderes descritos no *caput*, e o exercício dos mesmos também se referem à gestão, gerência e administração do sócio administrador junto às sociedades controladas ou aquelas cuja presente sociedade participe no capital social, sociedades estas as quais o sócio administrador acima qualificado atue também na condição de administrador/diretor, incluindo-se atos de aquisição de bens imóveis, alienação dos bens imóveis de propriedade de ambas as sociedades, alienação de bens móveis, bem como a alienação de bens ligados às atividades das Sociedades, contratação com instituições, bancos e prestação de garantias que venham a alienar bens imóveis de titularidade das sociedades ou bens móveis ligados às suas atividades, permitindo-se o exercício de tais poderes em todas as sociedades, nesta e nas controladas/coligadas, nos limites das atribuições e poderes previstos nos Contratos Sociais pertinentes, podendo tais atos serem exercidos integral e isoladamente pelo sócio administrador acima referido.

Parágrafo Segundo - O Administrador, isoladamente, fica investido dos mais amplos e gerais poderes de gestão administrativa, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, podendo para tanto, emitir cheques e todo e qualquer documento, contrato, pertinentes a atividade da Sociedade, inclusive no que se refere ao disposto no Parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Ao Administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Parágrafo Quarto – Fica desde já estabelecido que o Administrador acima nomeado receberá a título de pró-labore importância que será objeto de deliberação e decisão pela sociedade e sócio, para fins de exercício dos poderes de administração da sociedade.

Parágrafo Quinto – A remuneração prevista no parágrafo acima compreende todas e quaisquer prestações de serviços para a sociedade, decorrentes das atribuições do cargo de Administrador.

Parágrafo Sexto – Em caso de falecimento, interdição ou incapacidade jurídica absoluta do Administrador acima, a administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos herdeiros e sucessores do sócio, os quais desde a ocorrência dos fatos acima ingressam no quadro societário da sociedade e se investem dos poderes de administradores, atribuições e obrigações descritas na presente Cláusula e parágrafos, exercendo a administração da sociedade sempre em conjunto.

Parágrafo Sétimo – O sócio Administrador, no desempenho de suas atividades, encontra-se proibido de praticar atividades estranhas ao interesse social, tais como a concessão de fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator pelos danos causados, não

5/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 20218765398 Protocolo 218765398 de 28/06/2021 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

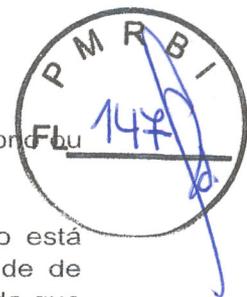
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254100691318744

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

07/07/2021

podendo assumir obrigações em razão de sua condição de sócio, seja em favor próprio ou em favor de terceiros.



Parágrafo Oitavo – O sócio Administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS – REUNIÕES DE QUOTISTAS

CLÁUSULA 9ª – A Reunião Ordinária dos Quotistas poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre as contas do Administrador, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e, quando for o caso, reeleger ou designar novos administradores, fixar as respectivas remunerações e outras matérias de interesse da Sociedade. Reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo Primeiro - Dependem da deliberação do Sócio as seguintes matérias:

- I. a aprovação das contas da administração;
- II. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. a destituição dos administradores;
- IV. o modo de sua remuneração;
- V. a modificação do contrato social;
- VI. a incorporação, a fusão, a transformação e a dissolução da Sociedade, ou a cessão do estado de liquidação;
- VII. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII. o pedido de recuperação judicial e extrajudicial.

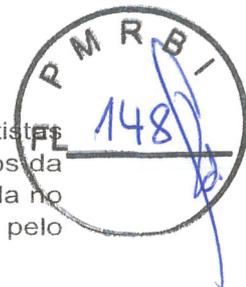
Parágrafo Segundo - Não será realizada Reunião de Quotistas quando o Sócio decidir, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

CLÁUSULA 10ª – A Reunião dos Quotistas será convocada pela administração, mediante aviso transmitido por carta registrada com aviso de recebimento ou telegrama com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo local, data e hora de realização, bem como a Ordem do Dia. O referido aviso poderá ser dispensado, quando o Sócio Administrador comparecer ou se declarar, por escrito, ciente dos dados que lhes seriam informados por meio da convocação.

Parágrafo Primeiro - O Sócio pode ser representado na reunião por advogado, mediante procuração com poderes específicos, independentemente de modificação do Contrato Social, que deverá ser arquivada na sede da Sociedade.



Parágrafo Segundo - Dos trabalhos e deliberações tomadas na Reunião de Quotistas, será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões de Quotistas, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, podendo, a critério do Sócio, ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis cópia devidamente autenticada pelo administrador ou pela mesa.



Parágrafo Terceiro - Os livros sociais poderão assumir a forma de folhas digitadas, a serem posteriormente encadernadas, hipótese em que cada livro terá 50 (cinquenta) folhas.

RETIRADA, IMPEDIMENTO, SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO OU FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA 11ª – Em havendo impedimento ou falecimento do Sócio da sociedade, e inexistindo interesse dos herdeiros e sucessores adentrarem na sociedade, seus herdeiros e/ou sucessores serão reembolsados pela sua participação social, a qual será calculada com base no patrimônio líquido ajustado da sociedade, a ser apurado mediante balanço patrimonial contábil, cujos bens imóveis de titularidade da sociedade sejam valorados e reconhecidos a valor de mercado na época do evento, pela média de avaliações técnicas apresentadas por 03 (três) peritos habilitados.

Parágrafo Primeiro - O balanço referido no *caput* deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da sociedade da ocorrência do impedimento ou falecimento.

Parágrafo Segundo - O valor das quotas apurado em balanço específico será pago em até 30 (trinta) vezes, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV ou outro índice oficial que o substitua, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 60 (sessenta) dias da data de conclusão do balanço de determinação.

Parágrafo Terceiro - No caso de não haver disponibilidade de caixa, o(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es) poderá(ão) deliberar o pagamento da liquidação das quotas mediante pagamento com bens que componham o patrimônio social da sociedade, sem prejuízo das obrigações constantes do Contrato Social.

Parágrafo Quarto – O(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es) poderá(ão), se assim permitir a situação financeira da sociedade, estabelecer condição mais favorável que a prevista anteriormente, ao sócio interditado, insolvente, impedido ou falecido.

CLÁUSULA 12ª - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, interdição, falência, insolvência, impedimento do Sócio quotista, efetuando-se a apuração e liquidação de seus haveres, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, nos termos do disposto na Cláusula 11ª.

CLÁUSULA 13ª - A sociedade não se dissolverá pela morte ou incapacidade do Sócio quotista. No caso de morte, aos herdeiros e sucessores será admitida a condição de

7/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 20218765398 Protocolo 218765398 de 28/06/2021 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

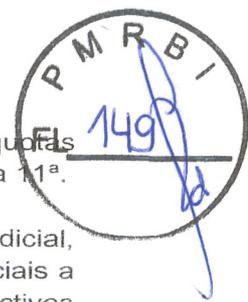
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254100691318744

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

07/07/2021

sócios. Em caso de não admissão dos herdeiros e sucessores do Sócio falecido, as quotas serão liquidadas, recebendo os haveres em conformidade com o disposto na Cláusula 11ª.



CLÁUSULA 14ª – Nos casos de partilha de quotas decorrentes de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável do Sócio em que forem atribuídas quotas sociais a cônjuge separado/divorciado ou ex-cônjuge do Sócio, a este serão pagos os respectivos haveres sociais, segundo estabelecido na Cláusula 11ª.

Parágrafo único – Em substituição aos respectivos haveres sociais, ao contrário do disposto no *caput*, a entrada do cônjuge separado/divorciado ou ex-cônjuge do Sócio será realizada mediante requerimento escrito por este, a ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença de separação/divórcio/dissolução de união estável, dependendo da decisão do Sócio para ser aprovada.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 15ª – Ocorrerá dissolução da Sociedade quando houver insuficiência de capital, impossibilidade de execução do objeto social, e demais hipóteses previstas na Lei, ou por deliberação do Sócio.

Parágrafo único - Determinada a dissolução, cumpre à Administração providenciar imediatamente a investidura do liquidante que poderá ser um terceiro, devidamente escolhido pelo Sócio. Procedendo-se a liquidação da Sociedade, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado em favor do Sócio, proporcionalmente às suas participações do Capital Social.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16ª – A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

CLÁUSULA 17ª – Nos casos omissos neste contrato ou inexistindo disposição contrária, não serão aplicadas as disposições das Sociedades Simples, desta forma, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº. 10.406 de 10.01.2002, e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei nº. 6.404 de 15.12.1976, do conhecimento do Sócio, que a elas se sujeita como se de cada uma se fizesse aqui especial menção.

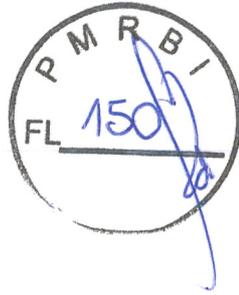
CLÁUSULA 18ª – O Sócio, neste ato, elege o foro da cidade de Joinville (SC), para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser.



E, por estarem assim justas e contratadas, o sócio firma o presente instrumento em via única, para que produza todos os efeitos legais.

Joinville (SC), 15 de junho de 2021.

HOYLSON TREVISOL
Sócio Administrador



9/8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/07/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 20218765398 Protocolo 218765398 de 28/06/2021 NIRE 42206554448

Nome da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 254100691318744

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

07/07/2021



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUARK ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	218765398 - 28/06/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	048 - RERRATIFICACAO

MATRIZ

NIRE 42206554448
CNPJ 12.496.490/0001-48
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2021
SOB N: 20218765398

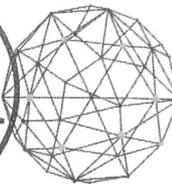
EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218765398

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02818267900 - HOYLSO N TREVISOL - Assinado em 07/07/2021 às 15:28:30





ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU-PR

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89.203-522, vem respeitosamente, através de seu representante legal, endereço eletrônico juridico@quarkengenharia.com.br, com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
084.2021**

pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

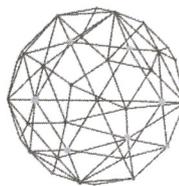
I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação aplicável e do item 9.4 do Edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro ‘Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico’, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação, a qual é válida para qualquer modalidade licitatória, assim pontuando e exemplificando:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17.

Por seu turno, o artigo 110 da Lei de Licitações assim determina:



Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

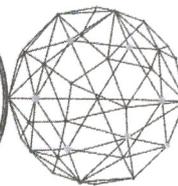
Pois bem. Veja-se que no caso, parafraseando o Mestre Jacoby, tem-se que o dia 26 de outubro de 2021 – foi fixado para a abertura dos envelopes e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 25/10/2021; o segundo, o dia 22/10/2021.

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

II - DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto registro de preços para a aquisição de luminárias de LED e acessórios, devidamente instalados, para substituição da iluminação pública no perímetro urbano, rural e ginásios de esporte do município de Rio Bonito do Iguaçu, para o período de 12 (doze) meses, conforme as especificações descritas no termo de referência (Anexo II).



Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório da presente licitação se encontra com vícios que o torna ilegal, restringindo a participação das empresas prejudicando à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a participação ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

III - DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

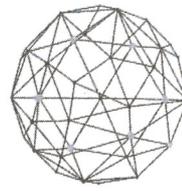
A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender o interesse público e, e outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de **impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.) (grifo nosso)

Pois bem, no artigo 3º da Lei nº 8.66/93 alude que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto o DIRECIONAMENTO do edital.

Por isso, solicitamos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

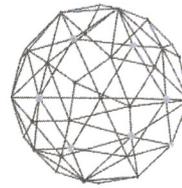
a) Da exigência da Garantia de 06 (seis) anos das luminárias:

Embora o edital faça a correta referência a Portaria INMETRO n.º 20/2017, o seu item 6.16 exige, **erroneamente** a **garantia de 06 (seis) anos das luminárias**, característica atípica aos produtos existentes no mercado, vejamos:

6.16. Para fins de comprovação das características das luminárias ofertadas pela licitante, essa deverá juntar ao envelope de proposta, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos referentes às luminárias LED:

- a. Certificado de avaliação da conformidade conforme os requisitos da Portaria n.º 20 INMETRO das luminárias ofertadas.
- b. Registro de objeto INMETRO ativo das luminárias ofertadas.
- c. **Declaração de garantia por defeito de fabricação, pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, expedida e assinada pelo fabricante do produto em nome do município de Rio Bonito do Iguaçu/Pr.**

Tal exigência vai em desencontro ao estabelecido pela própria Portaria INMETRO n.º 20/2017, que estabelece, em seu Anexo I-B, que as luminárias para iluminação pública viária que utilizem tecnologia LED **devem oferecer garantia não inferior a 5 (cinco) anos.** Vejamos:



ANEXO I-A – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM LÂMPADAS DE DESCARGA

A - REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

A.1 - Marcação e instruções

A.1.1 As marcações devem estar conforme ABNT NBR 15129, gravadas de forma legível e indelével na luminária. Adicionalmente, as luminárias devem apresentar as seguintes informações:

- Número de série de fabricação da luminária;
- Modelo da luminária;
- Etiqueta ENCE.

A.1.2 O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações:

- a) nome e ou marca do fornecedor;
- b) modelo ou código do fornecedor;
- c) classificação fotométrica, com indicação do ângulo de elevação correspondente;
- d) potência nominal, em watts;
- e) faixa de tensão nominal, em volts;
- f) frequência nominal, em hertz;
- g) país de origem do produto;
- i) instruções ao usuário quanto à instalação elétrica, manuseio e cuidados recomendados;
- j) informações sobre o importador ou distribuidor;
- k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;
- l) data de validade para armazenamento: indeterminada;
- m) tipo de proteção contra choque elétrico;
- n) etiqueta ENCE;

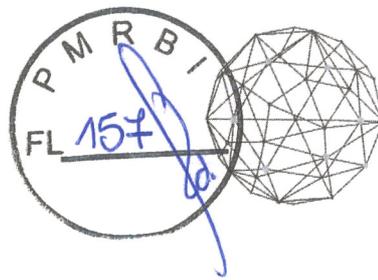
Link: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>

É imprescindível trazer à baila o art. 37, XXI, da CR/88, que determina a obediência nas compras públicas ao **Princípio da Ampla Competividade**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre a exigência de marca em Editais, foi lançado pelo Senado Federal o livro “Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência”, do qual podemos abstrair:

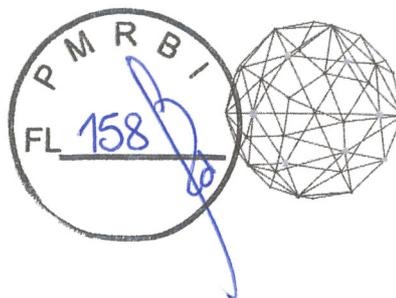
Estabelece o § 5º do art. 7º da LGL (BRASIL, 1993) que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços: a) com características e especificações exclusivas; b) que não tenham similaridade com outros disponíveis no mercado; c) com marcas e modelos específicos. A exceção prevista pela própria norma ocorre “nos casos em que for tecnicamente justificável”.

A primeira dimensão do dispositivo é evitar o chamado “direcionamento da licitação”, pelo qual a Administração, a despeito de não indicar uma marca determinada, apresenta especificações técnicas de um bem que, dada a configuração do mercado, somente poderão ser atendidas por apenas um produto. Como segunda dimensão, a norma objetiva vedar a indicação de marca. Todavia, a regra admite exceções, conforme se vê na parte final do § 5º: havendo motivação robusta, sustentada em parecer técnico fundamentado, poderá ser admitida a indicação de marca no ato convocatório. Caso o produto seja comercializado apenas por um fornecedor exclusivo, será caso de inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da LGL).

Em leitura completa ao presente Edital e seus anexos, NÃO HÁ qualquer motivação técnica para exigência de determinada especificação técnica.

Neste entendimento a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), durante a realização da 32ª sessão ordinária, no auditório Professor José Luiz de Anhaia Mello, às 15h00, votou pela irregularidade no pregão presencial, e contrato decorrente, de ajuste firmado entre Prefeitura de Guarulhos e a empresa G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Segundo o voto, da lavra do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a instrução processual evidenciou a existência de especificações editalícias utilizadas para definir o objeto que remetem a equipamentos de determinada marca, direcionando, por conseguinte, o certame, o que impediu o juízo favorável para a contratação em exame por contrariar o previsto na Lei 8.666/93.



Quanto ao instituto o TRIBUNAL DE CONTAS podemos observar o seguinte entendimento:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993.

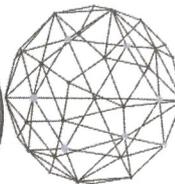
Acórdão 827/2007 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

Nas compras deverão ser observadas ainda especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). **Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** Há ainda



que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator). (grifo nosso)

Ainda em eu informativo nº 266, é entendido que:

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração **deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.** (grifo nosso)

Cabe ainda ressaltar que a DISCRICIONARIEDADE deve ser assegurada. Assim José Cretella Júnior define que:

O poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

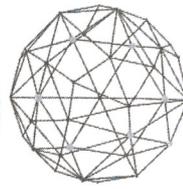
Porém tal prerrogativa não deverá JAMAIS ir de encontro a LEGALIDADE.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Portanto quando os critérios técnicos definem apenas uma marca ou fornecedor possível, para que fosse tal exigência lícita deveria justificar tais restrições, posto que inviabilizada a competição.

Neste contexto, poderia a Administração Pública motivadamente restringir critério legal, bem como somente tecnicamente e motivada poderia vincular tão



específico critério técnico, nas hipóteses em que a Lei assim autorize, que não é a hipótese do caso.

Como lecionado por Marçal Justen Filho, sobre definição teórica do padrão de qualidade mínima:

A solução teórica consiste em descrever, de modo abstrato, os **atributos mínimos necessários tomando em vista as características específicas do objeto da contratação**. É evidente que a especificação dessas características variará em função da natureza da própria prestação.(...) **O ideal seria estabelecer padrões aprovados pelo conhecimento científicotecnológico.**
(...)

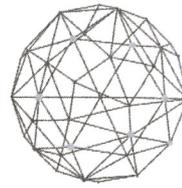
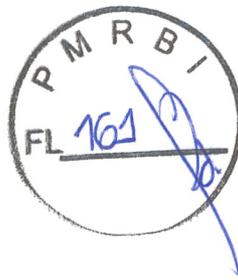
O edital deverá fornecer o elenco sobre as características essenciais quanto às quais se examinará similaridade.

Assim sendo, qual o motivo pela individualização do fornecedor/marca, posto que a vinculação estrita ao Edital, cria critério de restrição a competitividade sem trazer nenhuma vantagem ou segurança à Administração Pública, o que contraria toda a sistemática e lógica do procedimento licitatório?

É indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (grifo nosso)

Desta forma é cristalino o entendimento de que esta r. Administração deve afastar quaisquer tentativas de direcionamento, mesmo que de forma equivocada.



Denota-se que ao exigir garantia do produto de 6 (seis) anos a Administração Pública está violando frontalmente o Princípio da Legalidade.

No caso em tela, a exigência de garantia mínima de 06 (seis) anos das luminárias que não possui similaridade no mercado, pois a maioria dos fabricantes fornecem garantia de 05 (cinco) anos, seguindo juntamente o que a norma regulamentadora exige!

Assim, persistindo a exigência em tela, sem observar a na Portaria INMETRO n.º 20/2017, estará ocorrendo com a indevida restrição à competitividade na licitação, vez que o Município estaria excluindo outras luminárias que igualmente poderiam atender às necessidades da Administração Pública.

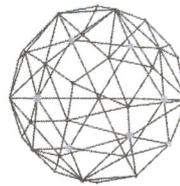
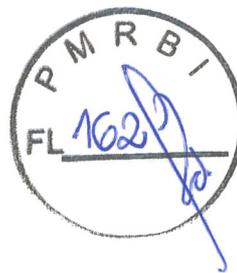
IV – DA OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL DAS LICITANTES

Em detida análise do Edital, a Impugnante, empresa interessada na participação do Pregão, foi surpreendida ao se deparar com a omissão na exigência de documentos comprobatórios da Qualificação Técnica Operacional e Profissional das licitantes e de seus responsáveis técnicos.

Inúmeros são os documentos necessários que possam realmente comprovar que a empresa está habilitada tecnicamente a executar os serviços.

Para Hely Lopes Meirelles, habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Assim, realizar contratação de serviços de engenharia sem a devida comprovação técnica na fase de habilitação do processo licitatório, fere gravemente tanto a lei n. 5.194/66 que regulamenta a profissão de engenheiro, quanto do art. 30 da Lei 8666/93.



Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. ”

A Lei é clara quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa deve estar totalmente qualificada ao objeto licitado. Não existe a possibilidade de uma empresa ser habilitada no certame, não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão.

Vejam os o artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

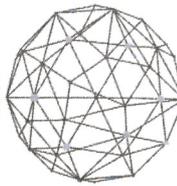
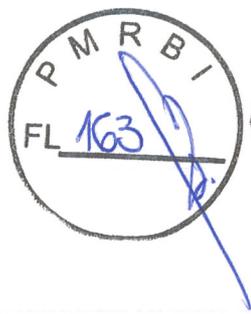
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços,



será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

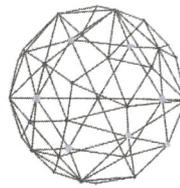
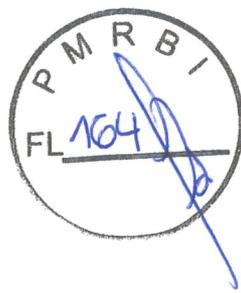
a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (..)



Esta possibilidade decorre também do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66 art.15), aqui disposto:

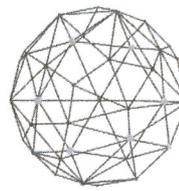
Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Em suas lições, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:



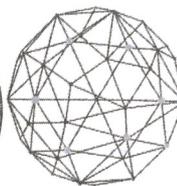
“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (Destaque nosso).

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Porém, estamos tratando de uma licitação cujo objeto é aquisição de luminárias de led e acessórios, devidamente instalados, para substituição da iluminação pública no perímetro urbano, rural e ginásios de esporte do município de Rio Bonito do Iguçu, no valor estimado de R\$ 1.346.904,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quatro reais).

O vulto licitatório OBRIGA a Administração Pública a exigir atestados de capacidade técnica operacional e profissional das licitantes. Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada por Nelson Ferreira Ramos, prefeito do Município de Sengés (Campos Gerais), na qual questiona se poderia ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional em licitações.

Em apertada síntese, a melhor inteligência é de que o art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de demonstração de capacidade técnico operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de **menor dimensão e complexidade**. (PROCESSO Nº: 386861/17. ASSUNTO: CONSULTA. ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS. INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS.



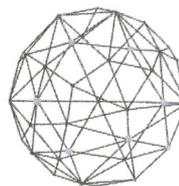
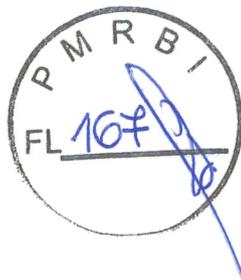
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. ACÓRDÃO Nº 828/19 - TRIBUNAL PLENO).(grifo nosso)

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, afirmou que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

Ele explicou que a qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies.

Linhares ressaltou que, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. No entanto, o conselheiro lembrou que a exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) opinou ser possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade, porém, com ressalvas:



(...) desde que o gestor público apresente de forma explícita, com base em razões de ordem técnica, as exigências do edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. (grifo nosso)

O que no processo em debate não ocorreu.

Em um processo de valor estimado em R\$ 1.346.904,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quatro reais) a Administração Pública pretende contratar sem analisar se a licitante possui de fato competência técnica para tanto? Sob qual argumento técnico?

Mesmo amparado por lei, que lhe atribui possibilidade de exigir documento que comprovem a capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório, qual razão do Município em não exigir atestados de capacidade técnica para fornecimento de luminária instalada, no valor estimado de R\$ 1.346.904,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quatro reais)?

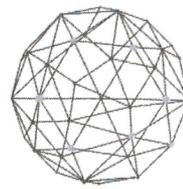
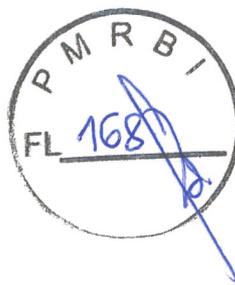
A contratação de empresas sem as devidas comprovações técnicas causa enormes prejuízos ao interesse público, configurando **uma verdadeira violação à ordem jurídica.**

Ante o exposto, considerando o flagrante erro apontado no edital, item 8 documentos de HABILITAÇÃO, solicitamos a revisão do referido Edital, constando a exigência da apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, de modo que as licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário e de qualidade e, ainda, selecionar licitante apta a cumprir o objeto contratual, para que se cumpra a devida eficiência nos serviços prestados pela Administração Pública ao coletivo.

V - DO PEDIDO

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;



Quark
engenharia

Além das soluções!

- b) A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer restrição técnica e direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;
- c) Caso esta r. Administração não entenda pelo direcionamento, que seja indicado quais marcas/modelos além da mencionada atende fielmente os descritivos técnicos;
- d) Caso esta r. Administração entenda que os produtos direcionados possuem técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes sejam justificados tecnicamente pela escolha;

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 22 de outubro de 2021.

HOYLSON
TREVISOL
028182679

00 PI

QUARK ENGENHARIA LTDA

12.496.490/0001-48

Assinado digitalmente por HOYLSON
TREVISOL:02818267900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=31950627000137, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=HOYLSON
TREVISOL:02818267900
Razão: Eu estou aprovando este
documento com minha assinatura de
vinculação legal
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2021.10.22 15:32:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0